



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA
 END: AV: PRESIDENTE MEDICE, 142- CENTRO
 CNPJ:06.554.331/0001-50
 GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N°059

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA – PI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos VI e XXIV da Lei Orgânica Municipal e artigo 28 da Lei nº 10 de 27 de dezembro de 2001

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, o Sr **JOSÉ VALMIR FERREIRA DE SOUSA** portador de cédula de Identidade RG:608962 SSP-PI, inscrito no CPF sob o numero:364.698.663-87 do cargo comissionado de Coordenador de Processamento de Dados do município de São João da Serra - PI .

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Novembro de 2020.


 ANANIAS FERNANDES DE SOUSA
 Prefeito Municipal



Estado do Piauí
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia
 Gurguéia
 CNPJ: 01.612.607/0001-95
 Av São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000

APROVADO EM:
 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
 Sessão Ordinária de 24/11/2020
 PRESIDENTE DA MESA

APROVADO
 EM: 24/10/2020
 VOTOS FAVORÁVEIS 5
 VOTOS CONTRA 0

PROJETO DE LEI Nº 02/2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências

O Prefeito do Município de SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2021, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nisto observado os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- III. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V. Melhorar a infraestrutura urbana.

- VI. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VII. Reestruturar os serviços administrativos;
- VIII. Buscar maior eficiência arrecadatória;

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 obedecerá às seguintes disposições:

- I. Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- II. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisto especificados valores e metas físicas;
- III. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- IV. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- V. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária e da taxa inflacionária para o biênio 2020/2021;
- VI. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2020;
- VII. Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2020.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2020.

Art. 7º. Para atender aos dispositivos da legislação Federal serão obedecidas as seguintes vinculações, na fixação e execução da despesa:

- I. Até 1% (um por cento) da RCL para as despesas de proteção à criança e ao adolescente, conforme art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal nº 8.069, de 1990/
- II. No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, Art. 212 da Constituição Federal;
- III. No mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede municipal, conforme o art. 22 da Lei nº 11.494/2007;

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia
Gurguéia

CNPJ: 01.612.607/0001-95
Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.493-000

- IV. No mínimo 15% (quinze por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2021, nas ações de saúde, conforme o Art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13.01.2012;
- V. Até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas para gastos com Pessoal e Encargos Sociais (Art. 19, III da LC nº 101/2000), sendo 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo (Art. 20, III, "a" e "b" da LC nº 101/2000);

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência de até 1,5% da receita corrente líquida, conforme o exposto no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º. Além da reserva prevista no artigo 8º, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

Art. 10. Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 11. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º. Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2020, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
- V. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.
- VI. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 14. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados: I. Órgão orçamentário; II. Função de governo; III. Grupo de natureza de despesa.

Art. 16. Excepcionalmente neste ano de 2020, de isolamento social pela crise epidêmica, serão eletrônicas as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderiam ser iniciados no exercício de 2021, promovendo-se, em seguida, votação eletrônica de municípios devidamente identificados.

- Art. 17.** Ficam proibidas as seguintes despesas:
- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
 - II. Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;
 - III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
 - IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
 - V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
 - VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
 - VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
 - VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
 - IX. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

- X. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
- XI. Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 18. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Art. 19. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º. No cumprimento do que recomenda o Art. 100 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, será incluída no orçamento:

- I. Verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2021.
- II. A verba do inciso anterior será abrigada nos elementos de despesa 31909100 - Sentenças Judiciais e 33909100 - Sentenças Judiciais.

§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 22. As metas e as prioridades para 2021 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispor sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia
 Gurgueia
 CNPJ: 01.612.607/0001-95
 Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000



Estado do Piauí
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia
 CGC: 01.612.607 0001-95 - Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000
 São Gonçalo do Gurgueia - PI

Art. 24. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

Art. 25. A previsão das despesas com juros, encargos e amortizações da dívida devem considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 26. Fica o Poder Executivo, após anuência específica do Poder Legislativo, autorizado a contrair financiamento com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos, bem como a obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos, observadas os preceitos legais aplicáveis a matéria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I. Revisão ou aumento na remuneração;
- II. Concessão de adicionais e gratificações;
- III. Criação e extinção de cargos;
- IV. Revisão de planos de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único - Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 28. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 30. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços.

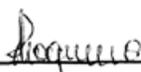
Art. 31. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Gurgueia (PI), 29 de abril de 2020


 Paulo Lustosa Nogueira
 Prefeito Municipal

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia-PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Municipal 002/2020, que dispõe das Diretrizes Orçamentárias do Município de São Gonçalo do Gurgueia e da outras providências aprovada na sessão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, em 24 de agosto de 2019, por 05 (cinco) votos favoráveis.

São Gonçalo do Gurgueia (PI), 17 de novembro de 2020.



Paulo Lustosa Nogueira
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE
 SÃO FÉLIX DO PIAUÍ
 CNPJ - 06.554.968/0001-46
 SECRET. MUNICIPAL DE SAÚDE
 UMA ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS



ERRATA DE PUBLICAÇÃO: DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO FEITA NA PÁG. 349, EDIÇÃO IVXCIV, DO DIA 10/11/2020, ANO XVIII NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS E CONSIDERAR A PUBLICAÇÃO ABAIXO:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 065/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2020

OBJETO: Serviços de recuperação de estrada vicinal em ponto específicos, em revestimento primário, no Povoado Amapá e na localidade Bela Veneza na zona rural do Município de São Félix do Piauí.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

O procedimento de Dispensa de licitação nº 019/2020, de que trata este processo, objetivou a contratação de empresa para os serviços de recuperação de estrada vicinal em pontos específicos, em revestimento primário, no Povoado Amapá e na localidade Bela Veneza na zona rural do Município de São Félix do Piauí. Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o Parecer da Comissão Permanente de Licitação.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **RATIFICO** os termos propostos no parecer da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Jurídica, a contratação da firma ANTÔNIO DE PÁDUA COELHO BARBOSA - EPP - CONSTRUTORA SANTA RITA, inscrita no CNPJ nº 03.050.436/0001-83 com o valor global de R\$ 24.200,66 (vinte e quatro mil e duzentos reais e sessenta e seis centavos), conformedocumentos que instruem este processo.

Cumpra-se.

São Félix do Piauí (PI), 06 de Novembro de 2020.

José Jailson Pio
 Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo: 065/2020.

Procedimento Licitatório: 019/2020.

Contrato administrativo: nº 065/2020

Modalidade: Dispensa.

Objeto: Serviços de recuperação de estrada vicinal em pontos específicos, em revestimento primário, no Povoado Amapá e na localidade Bela Veneza na zona rural do Município de São Félix do Piauí.

Contratante: Município de São Félix do Piauí.

Contratado: ANTÔNIO DE PÁDUA COELHO BARBOSA - EPP - CONSTRUTORA SANTA RITA, inscrita no CNPJ nº 03.050.436/0001-83.

Valor Global: R\$ 24.200,66 (vinte e quatro mil e duzentos reais e sessenta e seis centavos)

Data da Assinatura: 06 de Novembro de 2020.

Vigência: Este contrato vigorará até 31 de dezembro de 2020 a partir de sua assinatura ou ao término do serviços a serem realizados, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado ou aditivado, por interesse público e de acordo com a conveniência deste Município, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Dotação Orçamentária: Orçamento Geral do Município de São Félix do Piauí, no elemento de despesa: 449051 - Obras e serviços de engenharia.

Legislação: art 24, I, da lei 8666/93 e LEI Nº 14.065/2020.